



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720670/2017-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.402 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2013, 25/03/2013

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. PREJUÍZO À INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUtas. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A norma contida no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 visa impedir que por meio de um mesmo auto de infração ou notificação de lançamento sejam sancionadas infrações com tipificações distintas ou exigidos tributos com regras matrizes de incidência diferentes, dificultando a compreensão da exigência fiscal e o exercício do contraditório. Logo, não há prejuízo à individualização das condutas quando em um só auto de infração são identificadas, individualizadas e sancionadas infrações do mesmo tipo cometidas mais de uma vez por um mesmo sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. ADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O auto de infração que traz descrição suficientemente clara e completa dos fatos que ensejaram a autuação, que indica os documentos nos quais se apoiam a exigência fiscal e aponta a disposição legal infringida e a penalidade aplicável atende aos requisitos do art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972, não havendo que se cogitar de cerceamento do direito de defesa e nulidade da autuação nesse caso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/2013, 25/03/2013

MULTA ADUANEIRA. ART. 107, IV, 'E', DECRETO-LEI Nº 37/1966. TIPIFICAÇÃO E TIPICIDADE. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NA FORMA E NO PRAZO.

A infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966 ocorre não só quando o responsável pela prestação de informações deixa de prestá-las mas também quando as presta em desacordo com a forma e/ou fora do prazo estabelecidos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A configuração da tipicidade da referida infração prescinde da intenção do agente ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da sua conduta.

MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. REVOGAÇÃO DO ART. 45 DA IN RFB Nº 800/2007. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES NOS PRAZOS DO ART. 22 MANTIDA.

A revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 não implicou o fim da obrigatoriedade da prestação de informações dentro dos prazos fixados no art. 22 desta mesma IN. Logo, o descumprimento de prazo para a prestação de informações, entre elas a desconsolidação de cargas, continua a ser passível da aplicação da multa prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por meio do processo em epígrafe, discute-se a controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração n.º **0917800/00084/17** (fls. 02/26) para a aplicação de multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

De acordo com o referido auto, a ora Recorrente deixou de prestar informações acerca de veículo e carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela IN RFB n.º 800/2007, incorrendo em infração punível com a citada penalidade. Foram extraídas dos autos (fls. 04; 08/12 e 23) as seguintes informações que embasaram a presente autuação:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Empresa de transporte internacional/ prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta a porta/ agente de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, na

Fato Gerador	Valor
01/01/2013	R\$ 5.000,00
25/03/2013	R\$ 5.000,00

[...]

3) DOS PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Os prazos para a prestação dessas informações estão dispostas no artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007, sempre tendo como base a atracação ou desatracação da embarcação:

Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RF13:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pela Instrução Normativa RF13 n' 1.473, de 2 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

(Redação dada pela Instrução Normativa RF13 n' 1.473, de 2 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pela Instrução Normativa RF13 n' 1.473, de 2 de junho de 2014)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RF13 n' 1.473, de 2 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 210, trata da contagem de prazos em dias, contudo, salvo o prazo do inciso I, todos os demais são prazos em horas os quais, conforme os princípios gerais de direito, contam-se instante a instante. Portanto, para estes, mesmo que a informação tenha sido prestada no dia certo, se o foi depois do horário, é considerado intempestivo. O motivo para essa particularidade encontra guarida na própria dinâmica das operações portuárias.

Devido a proximidade entre alguns portos não é possível a prestação da informação com a antecedência estipulada pelos incisos e alíneas do artigo 22, motivo pelo qual a norma, em seu parágrafo 2º, permitiu o registro das chamadas “rotas de exceção” nas quais o prazo de antecedência é reduzido:

Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

Esses prazos são fixados em horas, portanto aplica-se os princípios gerais de direito, contando-se instante a instante, mesmo no caso do prazo para informação da escala.

Das informações prestadas a destempo pela ora autuada, algumas tinham prazo de antecedência reduzido por serem oriundas de rotas de exceção. A seguir estão listadas

tais rotas, assim como os prazos de antecedência, em horas, para a prestação da informação da escala e da informação dos manifestos, seus conhecimentos e desconsolidações.

Cod Porto 1	Nome Porto 1	Cod Porto 2	Nome Porto 2	Prazo em horas	
				Escala	Manifesto, conhecimento e desconsolidação
ARBUE	BUENOS AIRES	BRPNG	PARANAGUÁ	49	24

Por fim, é importante destacar o disposto no § 2º do artigo 32 da Instrução Normativa, o qual deve ser considerado conjuntamente com os prazos do artigo 22 quando das informações referentes a cargas que o transportador já tem embarcadas quando da sua chegada no território nacional:

Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007

Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala.

(...)

§ 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada.

4) DA REPRESENTAÇÃO

Em função de os transportadores serem estrangeiros, muitas vezes sem constituírem no Brasil uma empresa a eles vinculada, estes se fazem representar, em cada porto, por empresas nacionais denominadas agências.

Diante dessa realidade, a norma reconheceu tal representação e atribuiu ao agente a responsabilidade pela prestação das informações que seu representado deveria apresentar, sendo-lhe imputável, inclusive, a multa pelo descumprimento de tal incumbência. Tal regra encontra-se positivada nos artigos 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

No presente caso, a empresa ora autuada deixou de prestar as informações no prazo e na forma disciplinados pela legislação aduaneira na representação do(s) seguinte(s) transportador(es):

Código	Nome do transportador
HK000383	SCHENKER OCEAN LIMITEDSCHENKER OCEAN LIMITED
US000531	SCHENKER INTERNATIONAL, INC.SCHENKER INTERNATIONAL INC.

[...]

5.1) DAS DESCONSOLIDAÇÕES

[...]

No caso em tela, **o autuado deixou de realizar a informação, no prazo correto, de algumas desconsolidações, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação cujo valor é neste ato lançado.** A relação dos conhecimentos filhotes e dos respectivos conhecimentos genéricos, bem como todos os dados para a aferição da infração, constam do Anexo 1 do presente Auto de Infração.

[...]

ANEXO 1

O presente anexo é parte integrante do auto de infração e relaciona as desconsolidações que foram informadas fora do prazo estipulado pela legislação aduaneira.

Identificação do sujeito passivo:

CNPJ: 43.823.079/0001-63	Nome: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
--------------------------	--

Resumo do Lançamento		
	Total	Valor Lançado
Desconsolidações:	2	R\$10.000,00

Desconsolidações intempestivas:

Conhecimento	Tipo	Conhecimento genérico (MBL)	Nome porto origem MBL	Data da atracação no porto de destino do MBL	Hora da atracação no porto de destino do MBL	Data da descons.	Hora da descons.	Data do prazo	Hora do prazo	Rota de exceção
161305002997010	HBL	161205254157999	BUENOS AIRES	02/01/2013	08:36:00	07/01/2013	09:13:03	01/01/2013	08:36:00	Sim
161305057158517	HBL	161305052390659	ANTUERPIA (AMBERES)	27/03/2013	04:46:00	25/03/2013	11:52:58	25/03/2013	04:46:00	Não

* Adaptada

(grifo nosso).

Devidamente cientificada, a ora Recorrente apresentou impugnação (às fls. 71/91), na qual alegou, em suma: **(1)** a nulidade do auto de infração por vício formal, tendo em vista que a descrição dos fatos que ensejaram a aplicação das multas não teria sido realizada de forma clara e completa, fato que teria prejudicado sua defesa; **(2)** a não caracterização da infração imposta; **(3)** a não ocorrência de dano ao erário; **(4)** a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **(5)** a revogação de todo o Capítulo IV da IN SRF n.º 800/07 IN, que tratava de infrações e penalidades, pela IN SRF n.º 1.473/14, o que demonstraria

que a RFB revisou sua postura sobre o tema; e, ao cabo, que **(6)** no caso concreto estaria caracterizada a denúncia espontânea.

Ao apreciar a impugnação (acórdão n.º **07-40.803**, às fls. 95/105), a **2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com essa decisão, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 115/140), no qual sustenta, em caráter **preliminar**, **(1)** a nulidade do auto de infração por vício formal, em razão da aplicação de mais uma multa na mesma autuação; e **(2)** a nulidade do auto de infração por vício formal, tendo em vista que a descrição dos fatos que ensejaram a aplicação das multas não teria sido realizada de forma clara e completa, fato que teria prejudicado sua defesa. No **mérito**, a Recorrente **(3)** sustenta que a autuação teria violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **(4)** defende a não ocorrência de dano ao erário; **(5)** afirma que a infração não restou caracterizada, visto que as informações foram prestadas; **(6)** argumenta que a revogação do Capítulo IV da IN SRF n.º 800/07 IN, pela IN SRF n.º 1.473/14, é indicativo de que Receita Federal está revendo a postura adotada em relação à aplicação de penalidades pela prestação de informações extemporâneas, e, por fim, **(7)** defende que, no caso concreto, estaria caracterizada a denúncia espontânea.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Todavia, no que tange ao aspecto material, julgo que ele deva ser conhecido apenas parcialmente, dada a existência de alegações acerca das quais não compete a este colegiado se pronunciar, conforme a seguir exposto.

2.1. Da violação de princípios constitucionais

No que se refere ao argumento de que a multa aplicada viola os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (item '4.1' do Recurso Voluntário)**, diga-se de plano que não cabe a este Colegiado afastar autuação sob o argumento de que representaria ofensa a este ou aquele princípio. O raio de cognição deste órgão julgador restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada.

O afastamento da sanção, em especial da norma que a prevê, sob o argumento de que a multa aplicada representa afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade da norma jurídica que a prescreve. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como enuncia a consagrada Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Importante destacar que a função primordial do processo administrativo fiscal, e mais especificamente dos órgãos de julgamento administrativo, é analisar a validade dos atos administrativos frente às disposições legais, o que implica, em casos concretos, decidir que uma lei não seria aplicável à determinada situação ou que, diante de uma eventual antinomia, a aplicação de determinada norma prevaleceria sobre outra. Isso, porém, não pode ser confundido com uma prerrogativa para afastar por completo a aplicação de leis vigentes

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso neste particular, por se tratar de matéria da qual não cabe a apreciação por este colegiado.

Posto isso, passo à análise das demais razões de recurso sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Das preliminares

3.1. Vício formal no auto de infração - nulidade

A Recorrente inicia suas razões de recurso suscitando, como questão preliminar, a nulidade do auto de infração objeto deste processo. Assevera que *“o auto de infração infringe o art. 9º do Decreto 70.235/72, uma vez que ocorre a autuação de inúmeras condutas em um mesmo auto, ferindo a determinação de individualização das condutas”* e que *“deveria ser lavrado um auto para cada infração, ou, um único auto aplicando uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”* (fls. 118/119).

A Recorrente também afirma que o auto de infração *“viola os termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72”*, já que *“a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa”*. Destaca ainda que *“houve a descrição incorreta quanto a indicação, pelo auditor fiscal, do enquadramento legal atribuído à infração supostamente*

cometida pela impugnante. Ali se verifica, entre outros, a inclusão dos artigos 37, 40, 56 e 60 do Decreto n.º 6759/09” (fls. 119/120).

3.1.2. Nulidade do auto de infração por descumprimento do art. 9º do Decreto 70.235/72

3.1.2.1. Do conhecimento

De início, há que se destacar que, da análise do teor da impugnação, não se observa uma só menção à nulidade do auto de infração em razão da aplicação de mais de uma multa no mesmo auto. Nem mesmo de forma indireta esse ponto é suscitado. O que se vê, em verdade, é que este é um aspecto que só veio a ser aventado em sede de Recurso Voluntário.

Nesse contexto, há que se lembrar de que ocorre a preclusão quanto às matérias não suscitadas na impugnação. Isso se deve ao fato de que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Todavia, tratando-se de alegação que envolve uma possível nulidade do auto de infração por cerceamento de direito de defesa, julgo pertinente seu conhecimento em âmbito de julgamento do Recurso Voluntário, dado tratar-se de uma hipótese de nulidade absoluta do lançamento e, portanto, pode ser conhecida de ofício em qualquer instância.

3.1.2.2. Do voto

Passando à análise desta preliminar, insta registrar que, compulsando o auto de infração, não se observa qualquer prejuízo à “individualização das condutas”. A descrição dos fatos, em conjunto com o ANEXO I (fls. 23) são claros ao atribuir uma multa distinta para cada uma das ocorrências que a autoridade fiscal reputa ser um descumprimento de prazos passível de penalidade.

O que o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72 busca, ao determinar que “*a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade*”, é impedir que em um mesmo auto sejam cobrados diferentes tributos ou diferentes penalidades, devido ao risco de que a junção de penalidades com naturezas distintas ou de tributos com regras matrizes de incidência diferentes possa comprometer a compreensão da exigência imposta.

No caso concreto, não se observa nenhum prejuízo, já que a exigência fiscal refere-se a penalidade circunscrita a um único enquadramento legal e a descrição dos fatos contida no auto de infração (às fls. 74/83 dos autos, cujo teor já fora reproduzido no relatório deste acórdão) é suficientemente completa e descreve de maneira detalhada os eventos que ensejaram a sua aplicação.

In casu, a unidade do auto de infração é apenas formal. Em termos materiais, o auto descreve as infrações de modo autônomo (vide ANEXO I), com a descrição dos fatos, do sujeito ativo da infração (passivo da penalidade) e da multa correspondente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

3.1.3. Nulidade do auto de infração por descumprimento do art. 10 do Decreto 70.235/72

Já a respeito de uma possível nulidade do auto de infração sob a alegação de que este teria descrito os fatos de forma incompleta e pouco compreensível, basta uma simples consulta ao teor do referido ato (fls. 02/27) para se constatar que a alegação da Recorrente não reflete a realidade. Vê-se que o auto, em seu conjunto, aponta quais prazos previstos em norma que foram descumpridos (fls. 08/10), indica quais foram as ocorrências que culminaram na imputação da multa (fls. 04; 11/12 e 23) e qual o responsável pelo cometimento das infrações (fls. 10).

Quanto ao fato de no enquadramento legal terem sido incluídas disposições da legislação aduaneira que não têm relação direta com o objeto da autuação, também não vislumbro qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, já que, além delas, foram indicadas as disposições legais pertinentes ao caso concreto, as quais, em conjunto com as demais informações contidas no auto, permitiram a correta compreensão da exigência fiscal. Evidência disso é que tanto na impugnação quanto agora em recurso a autuada apresenta uma longa discussão de mérito, o que destoa da alegação de cerceamento ao contraditório e à ampla defesa.

Aliás, a observação da recorrente de que no enquadramento legal foram incluídos “*temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração*” (fls. 120), apenas reforça a percepção de que as informações contidas no auto permitiram à Recorrente a perfeita compreensão da exigência fiscal, tanto que as disposições legais que não se relacionam diretamente com o cerne da exigência foram facilmente percebidas.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

4. Do mérito

4.1. Da não caracterização da infração imposta

Neste ponto, a Recorrente (1) argumenta que a infração não restou caracterizada, visto que as informações foram prestadas; (2) afirma que não houve dano ao erário; (3) pondera que a multa aplicada é excessiva e viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao cabo, (4) argumenta que a revogação do Capítulo IV da IN SRF n.º 800/07 IN, pela IN SRF n.º 1.473/14, é indicativo de que Receita Federal está revendo a postura adotada em relação à aplicação de penalidades pela prestação de informações extemporâneas.

A alegação de que a aplicação da multa viola princípios constitucionais já foi abordada anteriormente neste voto. Passemos, então, à cognição dos demais pontos.

...

A ora Recorrente argumenta que “*as informações foram devidamente prestadas*”, que sua conduta “*não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa*”, que “*não poderia a autoridade aduaneira impor-lhe a aplicação de uma multa com base em um fundamento legal que, a despeito da indicação de forma e prazo, caracteriza como tipo a ausência de informação*” e que “*considerando que a penalidade administrativa não admite a utilização do recurso da analogia e tampouco a interpretação extensiva, deverá a infração apontada ser desconsiderada por flagrante inadequação ao tipo legal*” (fls. 124/126).

Posto isso, tenho que dizer que discordo dessas alegações. Primeiro, porque a multa objeto desses autos é aplicável não só quando as informações não são prestadas, mas também quando elas são prestadas em desacordo com a forma e/ou fora dos prazos estabelecidos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo, que, verificando a descrição dos fatos contida no auto de infração, constata-se facilmente que a infração ocorreu devido à prestação extemporânea das informações (isso pode ser confirmado a partir dos excertos contidos no relatório deste acórdão).

A fim de analisar mais detidamente o que levou à autuação no caso concreto, vejamos a disposição legal que tipifica a infração e que comina a sanção aplicada à Recorrente:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;** e (grifo nosso)

A partir da leitura desse dispositivo, conclui-se que a referida multa serve para sancionar aquele que, obrigado a prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, deixa de prestá-las na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, se o responsável pela prestação da informação o faz de modo intempestivo, estará sujeito à referida multa.

Sobre a responsabilidade pela prestação das informações referentes ao transporte internacional de carga, assim dispõe o art. 37, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo nosso)

Com o fito de estabelecer a forma e os prazos para a prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que os transportadores e agentes de cargas executem, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, cujas disposições que interessam para a análise desta lide reproduzo a seguir (considerando a redação vigente à época dos fatos):

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 800, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

[...]

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) **agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;**

[...]

Art. 3º **O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.**

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a **transportador** abrangem a sua representação por **agência de navegação ou por agente de carga**.

[...]

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

[...]

Art. 10. **A informação da carga transportada no veículo compreende:**

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - **a informação da desconsolidação; e**

[...]

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

[...]

Art. 17. **A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:**

I - **a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e**

II - **a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.**

Art. 18. **A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.**

§ 1º **O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.**

[...]

Art. 22. **São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:**

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

(grifo nosso)

Estabelecidas as informações a serem prestadas, os responsáveis pela sua prestação e o prazo para prestá-las, percebe-se que os fatos apontados pela autoridade fiscal como ensejadores da aplicação da penalidade discutida nestes autos subsomem-se perfeitamente às previsões normativas supra mencionadas. De acordo com as informações contidas no Anexo I do auto de infração:

- 1) A desconsolidação do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL n.º 161205254157999, a partir do registro do conhecimento HBL n.º 161305002997010, foi realizada de forma extemporânea. A considerar que se tratava de uma rota de exceção (BUENOS AIRES/ PARANAGUA, conforme consta no auto de infração - fls. 09 dos autos), no caso concreto, a Recorrente estava sujeita a um prazo de antecedência de 24 horas antes da atracação da embarcação para concluir a desconsolidação. Assim, tendo em vista que atracação ocorreu em 02/01/2013, às 08:36:00h, o prazo para informar a desconsolidação era 01/01/2013, às 08:36:00h. Todavia, a informação só foi prestada em 07/01/2013, às 09:13:03h, extrapolando o prazo estipulado;
- 2) A desconsolidação do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL n.º 161305052390659, a partir do registro do conhecimento HBL n.º 161305057158517, foi realizada de forma extemporânea, ou seja, fora do prazo estabelecido na IN 800/2007, já que o registro do CE HBL ocorreu em 25/03/2013, às 11:52:58h, e a atracação da embarcação aconteceu em 27/03/2013, às 04:46:00h, portanto, extrapolando o prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação.

Logo, não procede o argumento da Recorrente, pois está claro que ela, na qualidade de agente de cargas, prestou informação sobre desconsolidação fora do prazo legal, dando ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Ademais, a considerar que a tipificação da infração pelo art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966, prevê sua ocorrência não apenas por deixar de prestar informações, mas também por prestá-las fora dos prazos estabelecidos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica afastada a tese de que a autuação teria recorrido à analogia ou mesmo à interpretação extensiva da norma para enquadrar a situação fática ao tipo penal, já que na descrição dos fatos contida no auto de infração e na documentação acostada aos autos está demonstrada a subsunção dos fatos à norma.

...

A Recorrente assevera “*que o que se discute não é a INTENÇÃO de obstruir a Receita Federal e sim, o RESULTADO da conduta da Recorrente que NÃO GEROU PREJUÍZO ao Erário*” e que “*se não houve prejuízo ao Erário, posto que todas as informações foram promovidas justamente para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado, diante se está de motivo capaz de afastar a incidência da multa*” (fls. 127).

Não obstante o bem construído argumento da Recorrente, insta salientar que a ocorrência da infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/1966 e a imputação da penalidade por ele cominada dependem apenas da subsunção do fato à norma. Assim, se o agente de cargas deixa de prestar, dentro do prazo estabelecido na IN n.º 800/2007, as informações acerca das desconsolidações que lhe incumbe realizar, já estará caracterizada a infração, ou seja, a norma não exige nenhum resultado naturalístico para a ocorrência da infração.

De acordo com § 2º do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/1966, salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Na medida em que a norma que estabelece a infração de que trata esses autos não faz nenhuma ressalva nesse sentido, é de se concluir que a demonstração de dano ao erário não é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade por seu cometimento.

...

Por fim, a Recorrente alega que a revogação do “CAPÍTULO IV”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 800, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, que trata “DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES”, pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.473, DE 02 DE JUNHO DE 2014, é claro indicativo de que a Receita Federal está revendo a postura adotada em relação à aplicação de penalidades pela prestação de informações extemporâneas.

Todavia, não parece ser este o caso, ou pelo mesmo não se trata de uma mudança no sentido atribuído pela Recorrente. Pois vejamos:

Embora a IN RFB N.º 1.473/2014 tenha promovido a revogação do citado capítulo, ela em nada modicou os prazos para prestação de informações à RFB. Eles continuam previstos no art. 22 da IN RFB N.º 800/2007 e seu descumprimento segue sendo passível da aplicação da multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, conforme entendimento esposado pela própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016.

Além disso, cumpre destacar que, se um primeiro momento o capítulo que trata das “DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES” foi formalmente revogado pela IN N.º 1.473/2014, com o advento da IN RFB N.º 2044/2021, o procedimento de controle de prazos e da aplicação de penalidades em razão de seu descumprimento ganhou nova ênfase, dada a inclusão dos arts. 44-D e 44-E à IN RFB N.º 800/2007 por aquela IN, *in verbis*:

Art. 44-D. Os prazos previstos nessa Instrução Normativa serão controlados automaticamente pelo sistema e poderão resultar em ocorrências registradas em nome do interveniente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 1º O interveniente poderá ser responsabilizado pelas ocorrências a que der causa, bem assim por aquelas a que derem causa seus prepostos, empregados, contratados ou subcontratados. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º O interessado poderá solicitar, de forma justificada, até o 15º dia do mês subsequente ao registro da ocorrência gerada pelo sistema, a sua exclusão à unidade da RFB responsável pela apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado deverá analisar as ocorrências registradas em sistema, assim como as eventuais solicitações formalizadas no termos do § 2º do caput, até o fim do mês subsequente ao de seu registro. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 4º Em caso de insubsistência da ocorrência gerada, de deferimento de justificativa apresentada pelo interveniente ou de prazo insuficiente para conclusão da análise, o Auditor-Fiscal da RFB responsável deverá excluir ou sobrestar, conforme o caso, a ocorrência da relação que será submetida ao procedimento de lançamento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 5º A ocorrência excluída ou sobrestada poderá, dentro do prazo decadencial, ser novamente incluída para lançamento da infração por Auditor-Fiscal da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

Art. 44-E. As ocorrências não excluídas ou não sobrestadas nos termos do § 4º do art. 44-D serão objeto de lançamento a ser formalizado por meio de notificação de lançamento eletrônico (NLE). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 1º O interessado deverá ser cientificado da notificação de lançamento nos termos dispostos no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021)

§ 2º A notificação de lançamento não prejudica a imposição de outras penalidades previstas na legislação, a exigência dos tributos incidentes e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB n.º 2044, de 19 de agosto de 2021) (**grifos nossos**)

Note-se que a IN RFB N.º 2044/2021 promoveu uma evolução do procedimento, com os prazos previstos na IN RFB N.º 800/2007 sendo controlados automaticamente pelo sistema, o que pode acarretar o registro de ocorrências em nome do interveniente e, conseqüentemente, a imputação de responsabilidade no caso de descumprimento.

Além disso, o caput do art. 44-E é claro ao dispor que “*as ocorrências não excluídas ou não sobrestadas nos termos do § 4º do art. 44-D serão objeto de lançamento a ser formalizado por meio de **notificação de lançamento eletrônico***”. Constatou-se, portanto, que não só as penalidades pelo descumprimento de prazo não deixaram de existir como também passaram a ser identificadas e notificadas de forma eletrônica.

Por fim, a revogação do capítulo “DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES” pela IN N.º 1.473/2014 não poderia implicar a extinção da multa, pois, obviamente, por força do disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não eram os dispositivos deste capítulo que fundamentavam a penalidade. Eles simplesmente ofereciam a interpretação da Receita Federal quanto à aplicação da multa, algo que hoje é feito através da SCI n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016. O fundamento da penalidade em questão é o disposto no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66; norma com status de lei em sentido estrito que segue vigente.

Portanto, o argumento da Recorrente de que a própria Receita Federal estaria revendo a postura adotada em relação à aplicação de penalidades pela prestação de informações extemporâneas não procede.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos argumentos contidos no item “**da não caracterização da infração imposta**” do Recurso Voluntário.

4.2. Denúncia espontânea

A Recorrente invoca o instituto da denúncia espontânea para afastar a multa pelo cometimento da infração. Argumenta que “*o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade*” e que “[há] decisões recentes que reconhecem expressamente a ocorrência da denúncia espontânea em caso similar ao que ora se discute, decisão essa sob a ótica da nova redação dada ao §2º do art. 102 do Decreto Lei nº37/66” (fls. 130/134).

Por fim, destaca a antecipação de tutela deferida na ação ajuizada pela ACTC (processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 - docs. às fls. 67/70 e 178/224), para que a União se abstivesse de exigir as penalidades do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, independentemente do depósito judicial, sempre que as associadas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea.

Pois bem. Trata-se de um argumento que, a julgar pelas peculiaridades da infração em análise, não merece guarida. Explico:

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o contribuinte informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa, antes

que qualquer medida administrativa seja iniciada, recebendo em troca a exclusão da responsabilidade pela infração confessada.

Ocorre que em algumas situações, devido a uma impossibilidade jurídica ou até mesmo fática, a denúncia espontânea mostra-se inaplicável. É justamente esse o caso da infração de que trata o auto de infração, pois prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, é uma obrigação que envolve dois requisitos indissociáveis: a informação e o prazo para prestá-la. Logo, não só a informação deve ser prestada na forma estabelecida, como também é necessário que sua prestação ocorra no prazo estipulado em norma.

Assim, ainda que, em momento posterior, o sujeito passivo venha a prestar de forma espontânea a informação, inexoravelmente, a infração já estará consumada, pois, por óbvio, não será mais possível cumprir o prazo e, inevitavelmente, o bem jurídico tutelado, qual seja, o controle aduaneiro, já terá sido colocado em risco, na medida em que a prestação de informações de maneira intempestiva atrapalha o fluxo de trabalho da aduana e prejudica o necessário exame prévio das cargas.

Traçando um paralelo com o direito penal, poderíamos, a grosso modo, comparar a denúncia espontânea do direito tributário com os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, próprios daquele ramo do direito. No primeiro, o agente desiste voluntariamente de prosseguir nos atos executórios já iniciados (detém o *iter criminis*). No segundo, o agente, após encerrar os atos executórios de um delito, busca (e consegue) evitar o seu resultado. Em ambos os casos, o agente responde somente pelos atos que já praticou.

No entanto, nem todos os tipos de delito comportam a aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. Nos chamados delitos unissubsistentes, não é possível a desistência voluntária, já que a execução destes ocorre em ato único, não havendo possibilidade de fracionamento. Por sua vez, os delitos classificados como formais e de mera conduta (também conhecidos como delitos de atividade), cuja consumação exige apenas a conduta do agente, dispensando-se a ocorrência de um resultado naturalístico, não comportam o arrependimento eficaz, pois não há resultado a ser evitado.

Assim é também no caso do descumprimento de prazo para prestação de informações de interesse do controle aduaneiro. Tendo em vista que a consumação da infração independe da ocorrência de um resultado naturalístico (art. 94 c/c art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966) e que uma vez extrapolado o prazo para a prestação das informações a infração já estará consumada, a denúncia espontânea torna-se inviável. Inclusive, na esteira desse entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

No mais, os precedentes judiciais e administrativos citados pela Recorrente em sua peça recursal, embora sirvam de fundamento de argumentação, não possuem caráter vinculante por força de Lei. Portanto, seus efeitos não se estendem genericamente a outros casos e não vinculam as decisões das turmas deste Conselho.

Tanto é assim que é possível encontrar até mesmo na Câmara Superior de Recursos Fiscais posicionamento pela inaplicabilidade da denúncia espontânea nos casos envolvendo penalidade pelo descumprimento de prazos. A título de exemplo, cito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/10/2005 a 15/10/2005

[...]

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretariada Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art.40 da Lei nº12.350/2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

(Acórdão **9303-003.788**, de 26 de abril de 2016, da **3ª Turma da CSRF**)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/04/2010

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa por atraso na prestação de informação, no Siscomex, sobre dados de embarque de mercadoria exportada, não é passível de denúncia espontânea porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Acórdão **9303-003.556**, de 26 de abril de 2016, da **3ª Turma da CSRF**)

Quanto à antecipação de tutela concedida no âmbito processo judicial nº. 0005238-86.2015.4.03.6100, ajuizado pela ACTC, cabe aguardar decisão definitiva de mérito (o que, a julgar pelas informações contidas neste processo administrativo, ainda não ocorreu) para determinar se a exigência fiscal deve ser mantida ou crédito tributário deve ser extinto. Até lá, o crédito deve permanecer com sua exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 151, V, do CTN.

Posto isso, tendo em vista que o caso concreto versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à prestação tempestiva de informação acerca de veículo e cargas transportados, é plenamente aplicável a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando afastado, portanto, o argumento de denúncia espontânea.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato